

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS: 0057258-02.2019.8.19.0000

IMPETRANTE: EDUARDO JANUARIO NEWTON

PACIENTE: JEAN MAYKON ALVES LESSA

RELATORA: DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS, IMPETRAÇÃO QUE SE VOLTA À EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPORTADO PELO PACIENTE EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FORA DO PRAZO LEGAL, IMPOSTO NA MC DA ADPF Nº 347 PELO STF, QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM ATÉ 24 HORAS E MANUTENÇÃO DE ALGEMAS, VIOLANDO A RESOLUÇÃO Nº 213 DO CNJ, E, AUSÊNCIA DE CONCRETUDE NA MOTIVAÇÃO JUDICIAL. PRISÃO AOS 30/08/2019, E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA AOS 06/09/2019 – PESAGEM 18 KILOGRAMAS E 300 GRAMAS DE CLORIDRATO DE COCAÍNA – MAGISTRADO QUE AFASTA A SUPERAÇÃO DO PRAZO À AUDIÊNCIA CONSIDERANDO QUE A PRISÃO DO CUSTODIADO, FOI AFERIDA, NO DIA POSTERIOR PELO JUÍZO PLANTONISTA.

CONTUDO, AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, INSTRUMENTO ATRAVÉS DO QUAL, SE PROCEDE À UMA AVALIAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE, PRESO, E A LEGALIDADE E NECESSIDADE DA CUSTÓDIA, TRATANDO-SE EM REALIDADE DE UMA APRESENTAÇÃO DO PRESO À AUTORIDADE JUDICIAL.

MAGISTRADO QUE JUSTIFICA O USO DE GRILHETAS, NO CASO, PARA GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA DOS PRESENTES, DIMENSÕES DA SALA DE AUDIÊNCIAS E SITUAÇÃO RECENTE DE FLAGRÂNCIA.

PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE AOS 30/08/2019, COM A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA AOS 06/09/2019, APÓS 07 DIAS DE SUA PRISÃO.

NA HIPÓTESE, A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, APÓS 07 DIAS, CONFIGURA FLAGRANTE EXCESSO NO PRAZO À SUA, EFETIVAÇÃO, VIOLANDO O ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 213/2015 DO CNJ, E DECISÃO DO STF NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347. EM CONSULTA PROCESSUAL ELETRÔNICA, HÁ O REGISTRO TÃO SÓ DE QUE “O PROCESSO EM FASE DE INQUÉRITO”, O QUE LEVA A RELAXAR A PRISÃO DO ORA PACIENTE, COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR “AL” NÃO ESTIVER PRESO.

À UNANIMIDADE, FOI CONCEDIDA A ORDEM PARA RELAXAR A PRISÃO DO ORA PACIENTE, COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA SUA SOLTURA SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Habeas Corpus nº: 0057258-02.2019.8.19.0000, em que é Impetrante: Eduardo Januário Newton; Paciente: Jean Maycon Alves Lessa.

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **À UNANIMIDADE, FOI CONCEDIDA A ORDEM PARA RELAXAR A PRISÃO DO ORA PACIENTE, COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA SUA SOLTURA SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO.**

Cuidam os autos de pedido de Habeas Corpus, via pelo qual, aponta o impetrante, que o ora paciente, se encontra na presença de constrangimento ilegal, que exsurge do seu encarceramento, mantido, após a Audiência de Custódia, realizada fora do prazo legal. Expondo as suas razões.

Página digitalizada 27, Informações Prestadas.

Página digitalizada 36, Douo Parecer Ministerial que está endereçado à denegação da ordem.

PASSO AO VOTO

No presente Habeas Corpus, a alentada causa ao constrangimento ilegal remete à realização da audiência de custódia fora do prazo estipulado pelo ordenamento jurídico vigente, além do uso indevido de algemas na realização da audiência de custódia e ausência de fundamentação concreta na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora.

Pleito que corresponde ao uso de algemas, na Audiência de Custódia, violando a Súmula Vinculante nº 11, do Colendo STF, que registra:

“(...)Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Na hipótese, no que tange ao uso de algemas, o ilustre Magistrado, as justifica, na necessidade da preservação da integridade física dos presentes, dimensões da sala de audiências, e situação recente de flagrância.

No entanto, verifica-se que a prisão em flagrante do paciente foi efetivada aos 30/08/2019, e a realização da audiência

de custódia aos 06/09/2019, após 07 (sete) dias, violando o artigo 1º da Resolução 213/2015 do CNJ, e em conformidade com decisão do nobre STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, dispondo: **“que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão”**.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS Nº 485.355 - CE (2018/0340228-9)
RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE: SILVIO VIEIRA DA SILVA ADVOGADO:
SILVIO VIEIRA DA SILVA - CE011147 IMPETRADO:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ PACIENTE:
NILVAN DOS SANTOS PEREIRA (PRESO) EMENTA HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE
ARMA. PEDIDO DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO
STF. TERATOLOGIA. PRISÃO EM FLAGRANTE POR MAIS
DE 24 HORAS. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA
DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. ORDEM
CONCEDIDA. 1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do
Supremo Tribunal Federal quando, a um primeiro olhar,
constatar-se flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção
do paciente. 2. No caso dos autos, o investigado foi preso em
13/12/2018 e permaneceu custodiado unicamente em função
do flagrante até o cumprimento da decisão que deferiu o
pedido liminar. 3. Considerando que a prisão em flagrante se
caracteriza pela precariedade, de modo a não permitir-se a sua
subsistência por tantos dias sem a homologação judicial e a

convolação em prisão preventiva, identifico manifesta ilegalidade na omissão apontada, a permitir a inauguração antecipada da competência constitucional deste Tribunal Superior. 4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, relaxar a prisão em flagrante do autuado, sem prejuízo da possibilidade de decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Determinada, ainda, comunicação ao CNJ.

Desta feita, a ordem é concedida para relaxar a prisão do ora paciente, com a expedição de alvará de soltura, se por “al” não estiver preso.

À UNANIMIDADE, FOI CONCEDIDA A ORDEM, PARA RELAXAR A PRISÃO PELO EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO.

Julgado aos 03 de dezembro de 2019.

DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO